

## Parecer Jurídico 42/2026

Protocolo 43616 Envio em 10/06/2026 16:21:16

### Assunto: Projeto de Lei nº 17/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Altera a Lei nº 3.678, de 17 de março de 2026, que Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Neguinho) que especifica, e dá outras providências.”*

O projeto de lei em tela vem adequar a Lei nº 3.678, de 17 de março de 2026, que autorizou o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Neguinho), tendo em vista que, de acordo com informações do DER/SP as coordenadas apresentadas não correspondiam às coordenadas UTM de início e fim de trecho, conforme Ofício nº 5548/2026/DERSP-CGR.7, aumentando, dessa forma a área de cessão, viabilizando o recebimento da cessão da referida área.

O projeto de lei se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, VI; arts. 157; 158 e 159 da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**“Art. 55** A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município. **VI - planejamento urbano**, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

**Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município**, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, **poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico**, entre eles, a compra e venda a **doação**, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, **mediante autorização legislativa**, desde que haja relevante interesse público.

**Art. 158 - A aquisição de bens imóveis**, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, **autorização legislativa** e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

**Parágrafo Único.** A concorrência poderá ser dispensada na **doação** e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.

**Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel** deverá

*estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.”*

**“C.F. - Art. 30** *Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O interesse público está bem demonstrado no bojo do projeto de lei em tela.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**  
**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

